



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000252/99-01  
Recurso nº. : 126.664  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JOSÉ LUIZ CAETANO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.423

**DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL** - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

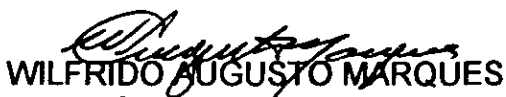
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ CAETANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13605.000252/99-01  
Acórdão nº : 106-12.423  
  
Recurso nº : 126.664  
Recorrente : JOSÉ LUIZ CAETANO

**RELATÓRIO**

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF exercício de 1994 (fls. 01), relativamente às verbas percebidas em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela CIA. SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, pretendendo enquadrá-las como rendimentos isentos e conseqüentemente perceber restituição de imposto pago indevidamente.

A DRF em Coronel Fabriciano/MG indeferiu o pleito (fls. 13/14) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo.

Interpôs-se Impugnação (fls. 16/17) em que se aduz não haver, no caso, tributação definitiva, mas antecipação do imposto de renda devido quando da entrega da Declaração de ajuste anual, pelo que, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial apenas teve início em janeiro de 1995, sendo, portanto, tempestivo o requerimento.

A DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o indeferimento (fls. 21/25) estando a ementa do *decisum* assim gizada:

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos.**

**NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas amolda-se à sistemática do lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN".**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13605.000252/99-01  
Acórdão nº : 106-12.423

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 28/29 em que pleiteia a reforma da decisão vergastada , para que seja aplicado o disposto no artigo 173 do CTN, alegando, outrossim, que deu início aos procedimentos para o pedido de retificação em 15/04/99, quando solicitou cópia de sua DIRPF, e, ainda, que antes da edição da IN SRF 165/98 não existia embasamento legal para seu pedido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13605.000252/99-01  
Acórdão nº : 106-12.423

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118.858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11.221 e 106-11.261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13605.000252/99-01  
Acórdão nº : 106-12.423

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 